

D) Escola Industrial e Comercial de Moçâmedes:

- a) Dois professores efectivos, sendo um do 2.º grupo e um do 3.º;
- b) Três mestres, sendo um de serralharia, um de carpintaria e um de electricidade;
- c) Uma mestra de formação feminina.

E) Escola Industrial de Benguela:

Uma mestra auxiliar de trabalhos manuais.

Escolas da província de Moçambique

Art. 2.º Os quadros a que se refere o artigo anterior são ainda acrescidos dos seguintes lugares, com destino às escolas adiante designadas da província de Moçambique:

A) Escola Industrial de Lourenço Marques:

- a) Três professores efectivos, sendo um do 2.º grupo, um do 5.º e um do 11.º;
- b) Dois professores adjuntos, sendo um do 3.º grupo e um do 8.º;
- c) Um contramestre para a oficina de electricidade;
- d) Um auxiliar de trabalhos manuais, com o vencimento-base anual de 33.000\$.

B) Escola Comercial de Lourenço Marques:

- a) Um professor efectivo do 1.º grupo;
- b) Um professor adjunto do 5.º grupo;
- c) Uma mestra auxiliar feminina de trabalhos manuais.

Art. 3.º São criados os seguintes lugares no quadro de funcionalismo burocrático dos serviços de instrução pública, a que se refere a Portaria Ministerial n.º 24, de 9 de Setembro de 1945, com destino às escolas adiante designadas:

- a) Para a Escola Industrial e Comercial da Beira: um primeiro-official (chefe de secretaria), um terceiro-official e um aspirante;
- b) Para cada uma das escolas técnicas elementares de Nampula, Quelimane e Inhambane: um terceiro-official e um aspirante.

§ único. O provimento dos lugares criados pelo presente artigo obedece aos preceitos vigentes sobre nomeações para o quadro referido e os seus vencimentos são os legalmente atribuídos às respectivas categorias, aplicando-se, em relação aos funcionários que forem colocados na Beira, os acréscimos que a lei prevê.

Art. 4.º São criados os seguintes lugares do pessoal menor para as escolas a que se refere o artigo anterior:

- a) Escola Industrial e Comercial da Beira: três contínuos (sendo um do sexo feminino) e seis serventes;
- b) Para cada uma das escolas técnicas elementares: um contínuo e quatro serventes.

§ único. O provimento dos lugares criados por este artigo é realizado segundo os preceitos em vigor na província em relação ao pessoal das categorias a que pertencem.

Art. 5.º São fixadas gratificações mensais de 1.200\$ e 600\$, respectivamente, ao director e subdirector da Escola Industrial e Comercial da Beira e de 750\$ aos directores das escolas técnicas elementares.

Art. 6.º O governador-geral determinará sucessivamente, em relação aos cursos legalmente atribuídos à Escola Industrial e Comercial da Beira, os serviços escolares que hão-de funcionar em cada ano lectivo, segundo as exigências da frequência e as comodidades da população local.

Art. 7.º Os auxiliares e as auxiliares de trabalhos manuais têm o mesmo vencimento dos contramestres.

Nomeações de professores secretários e contratos de professores de Religião e Moral

Art. 8.º No ultramar é da competência dos governadores a nomeação dos professores secretários das escolas de ensino profissional industrial e comercial, prevista no artigo 108.º do respectivo estatuto (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948), e são realizados perante os mesmos governadores, sem necessidade de prévia sanção ministerial, os contratos dos professores de Religião e Moral daquele ensino, designados pelas autoridades diocesanas.

Disposições transitórias

Art. 9.º O provimento dos lugares criados pelo presente decreto irá sendo feito rigorosamente segundo as necessidades escolares.

Art. 10.º São autorizados os governadores-gerais de Angola e Moçambique a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários em relação aos encargos respectivamente criados pelo presente decreto, e em especial o de Moçambique a reforçar a dotação do artigo 94.º, n.º 1), alínea a), do orçamento da província para o corrente ano, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Estado da Índia. — R. Ventura.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Declara-se que, por despacho ministerial de 6 do mês corrente e nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, foi fixada em 6 000 000 kg a quantidade de cevada dística da colheita de 1956 necessária ao abastecimento do mercado interno e mantidos os preços de compra aos produtores, estabelecidos por despacho ministerial de 14 de Junho de 1955.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, 8 de Setembro de 1955. — O Engenheiro Agrónomo Adjunto do Director-Geral, *Aurélio Marcos Pereira*.